



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 510,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 1.469.391,26
	A 1.ª série	Kz: 867.681,29
	A 2.ª série	Kz: 454.291,57
A 3.ª série	Kz: 360.529,54	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 147/21:

Aprova a Adenda ao Contrato de Partilha de Produção celebrado entre a Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis (ANPG) e o Grupo Empreiteiro do Bloco 15/06.

Decreto Presidencial n.º 148/21:

Aprova o Regulamento sobre as Taxas e Emolumentos a cobrar pelos Serviços Prestados pela Direcção de Trânsito e Segurança Rodoviária da Polícia Nacional. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, designadamente o Decreto Executivo Conjunto n.º 512/15, de 17 de Agosto.

Assembleia Nacional

Resolução n.º 36/21:

Aprova a substituição de José Maria Miguel Afonso da Fonseca, membro da Comissão Municipal Eleitoral da Quissama, por Rodrina Tchikambelo Nakalongole Kamoli.

Resolução n.º 37/21:

Aprova a substituição de membros nas Comissões Municipais Eleitorais de Ambriz, Dandé, Bula a Tumba, Nambuanguongo e Pango Aluquém na Província do Bengo, Balombo, Bocoio, Caimbambo, Catumbela e Ganda na Província de Benguela, Camacupa, Cuito, Chitembo, Cunhinga e Nharea na Província do Bié, Cacongo na Província de Cabinda, Dirico, Mavinga, Rivungo e Cuangar na Província do Cuando Cubango, Ambaca, Banga, Bolongongo, Cazengo, Cambambe, Golungo Alto, Quiculungo, Ngonguembo e Samba Caju na Província do Cuanza-Norte, Amboim, Cela, Quilenda, Quibala, Seles e Sumbe na Província do Cuanza-Sul, Cahama, Cuanhama, Curoca e Namacunde na Província do Cunene, Chicala Cholohanga, Chinjenje, Ecutua, Huambo, Londuimbali, Longonjo, Mungo e Ucumá na Província do Huambo, Caculo, Chibia, Chipindo, Chicomba, Caluquembe, Gambos, Humpata, Matala e Quipungo na Província da Huíla, Cazenga, Luanda, Quissama e Viana na Província de Luanda, Cambulo, Caungula, Cuango, Cuilo, Capenda Camulamba, Lubalo e Xá-Muteba na Província da Lunda-Norte, Cacolo, Mucunda e Saurimo na Província da Lunda-Sul, Caculama, Cacuso, Cangandala, Cambundi Catembo, Cahombo, Kiwaba Nzoji, Luquembo, Marimba e Quirima na Província de Malanje, Camanongue, Léua, Luchazes e Moxico na Província do Moxico, Camuciuo, Namibe e Tômbwa na Província do Namibe, Ambuila, Bembe, Buengas, Bungo, Cangola, Kimbele, Kitexe, Milunga, Negage, Songo, Uíge e Puri na Província do Uíge, Kuimba, Mbanza Kongo, Nzeto, Nôqui, Tomboco e Soyo na Província do Zaire, indicados pelo Partido FNLA.

Conselho Superior da Magistratura Judicial

Resolução n.º 3/21:

Delibera a cessação de Rui Constantino da Cruz Ferreira como Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo.

Resolução n.º 4/21:

Delibera a jubilação de Cristino Molares de Abril e Silva, Juiz Conselheiro Vice-Presidente do Tribunal Supremo e do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Secretariado do Conselho de Ministros

Rectificação n.º 6/21:

Rectifica o Decreto Presidencial n.º 95/21, de 20 de Abril, publicado no *Diário da República* n.º 69, I Série, que aprova a fusão entre o Instituto Angolano de Normalização e Qualidade (IANORQ) e o Instituto Angolano de Acreditação (IAAC), passando a denominar-se Instituto Nacional das Infra-Estruturas da Qualidade.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 147/21 de 3 de Junho

O Decreto n.º 84/06, de 1 de Novembro, concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros exclusivos para o exercício de actividade de pesquisa, prospecção, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área da concessão do Bloco 15/06;

Considerando que o Bloco 15/06 possui potencial suficiente para a continuação das operações petrolíferas e por forma a melhor avaliar o potencial da concessão, foi aprovado o Decreto Executivo n.º 182/20, de 15 de Junho, que autoriza a prorrogação da fase subsequente de pesquisa por mais 3 (três) anos;

A Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis «ANPG» e as empresas que integram o Grupo Empreiteiro do Bloco 15/06 acordaram em rever os termos do Contrato de Partilha de Produção, com o objectivo único de avaliar o potencial da área de concessão do referido Bloco;

Tendo em conta que o artigo 50.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, Lei das Actividades Petrolíferas, determina que qualquer alteração que as partes pretendam introduzir no Contrato de Partilha de Produção carece de autorização do Titular do Poder Executivo;

Atendendo ao disposto no artigo 50.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a Adenda ao Contrato de Partilha de Produção celebrado entre a Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis «ANPG» e o Grupo Empreiteiro do Bloco 15/06.

ARTIGO 2.º
(Data efectiva da Adenda)

A Adenda ao Contrato de Partilha de Produção produz efeitos retroactivos a partir de 1 de Dezembro de 2020.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Abril de 2021.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Maio de 2021.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (21-4640-G-PR)

Decreto Presidencial n.º 148/21
de 3 de Junho

A Direcção de Trânsito e Segurança Rodoviária da Polícia Nacional, no exercício das suas tarefas, contribui para a arrecadação de receitas a favor do Estado, por via da cobrança de emolumentos e taxas aplicáveis, nos termos da lei.

Havendo a necessidade de actualização e aprovação dos emolumentos e taxas referentes à emissão de matrículas, inspecção inicial e extraordinária de veículos, transmissão de propriedade, exames de condutores, cartas de condução, substituição de carta de condução, troca de carta estrangeira ou de carta militar, bem como confirmação da autenticidade;

Atendendo o disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Regime Geral das Taxas, aprovado pela Lei n.º 7/11, de 16 de Fevereiro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento sobre as Taxas e Emolumentos a cobrar pelos Serviços Prestados pela Direcção de Trânsito e Segurança Rodoviária da Polícia Nacional, anexos ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, designadamente o Decreto Executivo Conjunto n.º 512/15, de 17 de Agosto.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Abril de 2021.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Maio de 2021.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**REGULAMENTO SOBRE AS TAXAS
E EMOLUMENTOS A COBRAR PELOS
SERVIÇOS PRESTADOS PELA DIRECÇÃO
DE TRÂNSITO E SEGURANÇA RODOVIÁRIA
DA POLÍCIA NACIONAL DE ANGOLA**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto e âmbito de aplicação)

1. O presente Diploma estabelece o Regime das Taxas e Emolumentos cobrados pela Direcção de Trânsito e Segurança Rodoviária da Polícia Nacional de Angola, bem como os procedimentos a adoptar para o seu pagamento, em razão dos serviços prestados.

2. O presente Diploma é aplicável a todas as pessoas singulares ou colectivas que beneficiam dos serviços prestados pela Direcção de Trânsito e Segurança Rodoviária da Polícia Nacional de Angola.

ARTIGO 2.º
(Valor das taxas)

O valor das taxas e emolumentos devidos pelos serviços prestados pela Direcção de Trânsito e Segurança Rodoviária

da Polícia Nacional de Angola, anexa ao presente Diploma, de que é parte integrante.

ARTIGO 3.º
(Regime jurídico)

As taxas cobradas ao abrigo do presente Diploma sujeitam-se ao Regime Geral das Taxas e demais legislação aplicável.

ARTIGO 4.º
(Incidência objectiva)

As taxas a cobrar pela Direcção de Trânsito e Segurança Rodoviária da Polícia Nacional de Angola incidem sobre os serviços por esta prestados conforme a Tabela Geral anexa ao presente Diploma, de que é parte integrante.

ARTIGO 5.º
(Incidência subjectiva)

1. Para os efeitos do presente Diploma, a Direcção de Trânsito e Segurança Rodoviária da Polícia Nacional de Angola é o sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas e emolumentos.

2. São sujeitos passivos da relação jurídico-laboral todas as pessoas singulares, colectivas e outras entidades que solicitem os serviços prestados pela Direcção de Trânsito e Segurança Rodoviária da Polícia Nacional de Angola.

3. Estão isentos do pagamento de taxas os automóveis que pertençam ao Estado, Institutos Públicos, Fundações e Associações de Utilidade Pública.

CAPÍTULO II
Taxas em Especial

ARTIGO 6.º
(Valor das taxas)

1. O valor das taxas devidas pelos serviços previstos no artigo 2.º é o constante da tabela em anexa ao presente Diploma, de que é parte integrante.

2. A taxa de urgência a pagar por qualquer acto ou serviço corresponde a 150% (cento e cinquenta por cento), que é adicionado sob o valor-base da taxa correspondente.

3. A taxa de urgência a que se refere o número anterior corresponde ao prazo de 72 horas para a emissão do documento solicitado pelo utente.

ARTIGO 7.º
(Notificação da liquidação)

1. As notificações das liquidações são efectuadas pessoalmente ou na impossibilidade deste, por carta registada com aviso de recebimento.

2. As notificações podem ainda ser efectuadas por telefax ou por correio electrónico do notificado, quando este for conhecido e se possa confirmar a posterior data do envio da mensagem e do seu respectivo conteúdo.

3. As notificações previstas nos números anteriores devem conter:

- a) A identificação do sujeito activo e passivo;
- b) A descrição do facto sujeito à liquidação;
- c) O montante a pagar;

- d) O prazo de pagamento;
- e) A menção de que a não realização do pagamento condiciona a prática ou prestação do serviço;
- f) O Número de Identificação Fiscal.

ARTIGO 8.º
(Prazo de pagamento)

1. Caso se verifique a existência de erros ou omissões na liquidação das taxas de que resultem prejuízos para a Direcção de Trânsito e Segurança Rodoviária da Polícia Nacional de Angola, esta promove de imediato a liquidação adicional, notificando o sujeito passivo para o pagamento da importância no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

2. Quando haja sido cobrada uma quantia superior à devida, mediante requerimento do interessado, a Direcção de Trânsito e Segurança Rodoviária da Polícia Nacional de Angola efectua o competente reembolso, nos termos da lei.

3. A reclamação deve ser decidida no prazo de 90 dias, mediante notificação ao interessado do teor da decisão e da respectiva fundamentação.

ARTIGO 9.º
(Forma de pagamento)

O pagamento das taxas e emolumentos cobrados nos termos do presente Regime é feito através da Referência Única de Pagamento ao Estado (RUPE).

ARTIGO 10.º
(Pagamento em prestações)

1. Salvo disposição legal em contrário, sempre que a natureza do serviço prestado ou a real situação patrimonial do sujeito passivo o justifique, é admissível o pagamento do valor das taxas em três prestações, num intervalo de até 60 dias, entre a primeira e a última prestação.

2. Os pedidos de pagamentos em prestações das taxas previstas no presente Regime são dirigidos ao Director Nacional da Direcção de Trânsito e Segurança Rodoviária da Polícia Nacional, devendo o mesmo conter:

- a) A identificação do requerente;
- b) A natureza da dívida;
- c) O número de prestações pretendidas;
- d) Os motivos que fundamentam o pedido.

ARTIGO 11.º
(Prazo de pagamento)

1. O pagamento da taxa dos pedidos que dão entrada via electrónica, no sítio da Direcção de Trânsito e Segurança Rodoviária da Polícia Nacional, é efectuado no prazo máximo de 15 dias úteis, a contar da data de submissão do formulário electrónico.

2. O pagamento das taxas e emolumentos referentes aos pedidos realizados em suporte papel apresentados directamente na Direcção de Trânsito e Segurança Rodoviária da Polícia Nacional ou remetidos por correio é feito previamente.

3. O pagamento referido no número anterior é condição de procedência do pedido.

CAPÍTULO III
Disposições Finais

ARTIGO 12.º
(Auditoria)

Os actos de cobrança e aplicação da receita das taxas e emolumentos mencionados neste Regime são auditados e certificados por entidade externa, pública ou privada, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 13.º
(Relatório e contas)

A Direcção de Trânsito e Segurança Rodoviária da Polícia Nacional deve proceder à publicação anual, até ao

final do primeiro trimestre do ano subsequente, do relatório e contas dos custos incorridos e financiados através das taxas e emolumentos previstos no presente Regime.

ARTIGO 14.º
(Actualização das taxas)

1. A Tabela de Taxas e Emolumentos anexa ao presente Regime pode ser actualizada por Decreto Executivo Conjunto dos Ministérios do Interior e das Finanças.

2. A actualização referida no número anterior deve ter por fundamento questões de natureza económica e social e não deve ser revista mais de 2 (duas) vezes, no mesmo ano civil.

ANEXO

Tabela de Taxas e Emolumentos a que se referem os artigos 2.º e 6.º do presente Diploma

Designação do Serviço a Prestar		Valor a Cobrar (Kz)
1	Matrículas, Inspeção Inicial, Livrete de Circulação	
a)	Matricula de Automóveis Ligeiros	17.010,00
b)	Inspeção Inicial de Ligeiros	10.204,00
c)	Matricula de Pesados, Tractores e Reboques	17.011,00
d)	Inspeção Inicial de Pesados, Tractores e Reboques	11.461,00
e)	Inspeção Inicial de Reboques e Semi-Reboques	9.601,00
f)	Matricula de Motociclos e Ciclomotores	12.211,00
g)	Inspeção Inicial de Motociclos Ciclomotores	9.000,00
h)	Matricula em Trânsito	12.606,00
i)	Selo de Inspeção (inicial, táxi, veiculo de condução)	3.300,00
j)	Guia de Apresentação à Conservatória de Registo de Propriedade Automóveis	1.815,00
k)	Livrete e Cédula de Segurança	23.040,00
2	Sobretaxas de Inspeção Extraordinária, Quando não Realizada junto do Serviços de Trânsito e Segurança Rodoviária	
a)	Automóveis Ligeiros	33.604,00
b)	Automóveis Pesados, Tractores e Reboques	33.604,00
c)	Motores, Ciclomotores e Reboques	30.541,00
d)	Deslocação Extraordinária	30.541,00
e)	Inspeção Extraordinária (fora do prazo estabelecido por lei)	33.604,00
f)	Deslocação de Avaliação de Viatura ou Abate	33.601,00
3	Transmissão de Propriedade	
a)	Atrelados	11.729,00

Designação do Serviço a Prestar		Valor a Cobrar (Kz)
b)	Reboques	11.729,00
c)	Motores de Substituição	11.729,00
d)	Substituição de Livrete	12.928,00
e)	Duplicado de Livrete	11.729,00
f)	Peritagem	24.614,00
g)	Peritagem de recurso	30.614,00
h)	Certidão Relativo Peritos Quando Solicitado por Entidade da que Solicitou o Parecer Técnico	4.022,00
3.1	Licença para Veículo de Instrução	
a)	Licença para Motociclos	12.423,00
b)	Licença para Viaturas Ligeiras	17.497,00
c)	Licença para Viaturas Pesadas	21.060,00
d)	Certidão de Laudo	2.053,00
e)	Averbamentos Diversos	2.053,00
4	Exames para Condutores, Cartas de Condução, Substituição de Cartas, Trocas de Cartas Estrangeiras e Militar, Autenticidades	
a)	Exames de Motociclos	15.483,00
b)	Exames de Ligeiro Amador	17.434,00
c)	Exames de Pesado Amador	22.386,00
d)	Exames de Ligeiro Profissional	20.991,00
e)	Exames de Pesado Profissional	24.568,00
f)	Alteração de Nome na Carta de Condução	17.012,00
g)	Exame para Instrutor	25.084,00
h)	Avaliação de Escola de Condução para Aquisição de Licença	42.605,00
i)	Averbamento de Serviços Públicos	21.811,00
j)	Licença de Instrutor Auto	25.084,00
k)	Licença de Director da Escola de Condução	30.669,00
l)	Licença de Subdirector da Escola de Condução	30.669,00
m)	Mudança de Residência na Carta de Condução	17.012,00
n)	Substituição de Carta em Mau Estado de Conservação	17.012,00
o)	Duplicado da Carta	21.209,00
p)	Troca de Carta Estrangeira	17.012,00

Designação do Serviço a Prestar		Valor a Cobrar (Kz)
q)	Troca de Carta Militar	17.012,00
r)	Renovação da Carta	17.012,00
s)	Licença de Aprendizagem	6.198,00
t)	Carta e Cédula de Segurança	23.040,00
5	Outros Registos	
a)	Fomulários de Carta, Livrete e Semi-Reboque	13.159,00
b)	Inspecção para Licença de Táxi Ligeiro	13.159,00
c)	Inspecção para Licença de Aluguer de Pesado	19.163,00
d)	2.ª Via da Guia para Conservatória do Registo Automóvel	1.815,00

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(21-4640-B-PR)

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 36/21 de 3 de Junho

Considerando que os Órgãos da Administração Eleitoral regem-se pelos princípios e normas estabelecidos pela Lei n.º 12/12, de 13 de Abril — Lei Orgânica sobre a Organização e o Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral;

Tendo em conta que os membros das Comissões Municipais Eleitorais são designados, por maioria dos Deputados em efectividade de funções, sob proposta dos partidos políticos e de coligações de partidos políticos com assento parlamentar, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 149.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro — Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais;

Atendendo que o Partido Político UNITA solicitou a substituição de membro por si indicado, na Comissão Municipal Eleitoral, nos termos da alínea g) do artigo 66.º da Lei n.º 12/12, de 13 de Abril — Lei Orgânica sobre a Organização e o Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 163.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

1.º — Substituir José Maria Miguel Afonso da Fonseca, membro da Comissão Municipal Eleitoral da Quissama, por Rodrina Tchikambelo Nakalongole Kamoli, titular do Cartão de Eleitor n.º 153870, Grupo n.º 60237.

2.º — A presente Resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 20 de Maio de 2021.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.
(21-4537-E-AN)

Resolução n.º 37/21 de 3 de Junho

Considerando que os Órgãos da Administração Eleitoral regem-se pelos princípios e normas estabelecidas pela Lei n.º 12/12, de 13 de Abril — Lei Orgânica sobre a Organização e o Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral;

Considerando que, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 149.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro — Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais, a Assembleia Nacional designa dezasseis cidadãos, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, sob proposta dos partidos políticos e coligações de partidos com assento parlamentar, obedecendo aos princípios da maioria e do respeito pelas minorias parlamentares, para integrar a Comissão Nacional Eleitoral;

Tendo em conta que o Partido FNLA solicitou a substituição dos membros por si indicados nas Comissões Municipais Eleitorais, nos termos da alínea g) do artigo 66.º da Lei n.º 12/12, de 13 de Abril — Lei Orgânica sobre a Organização e o Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 163.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução: